



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 05/2018-L

Trata-se de projeto de lei que altera o artigo 4º da Lei nº 3.078, de 03 de outubro de 2013, que disciplina a atividade de mototáxi no município da Estância Turística de Barra Bonita.

Em suma, o projeto pretende suprimir o requisito de ausência de infrações de trânsito graves nos últimos doze meses.

Com o advento da Lei Federal nº 12.009/2009, cabe aos Municípios a adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano.

Por sua vez, a resolução nº 356/2010 do CONTRAN, que estabelece os requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, dispõe que os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto na referida resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Assim, cabe ao Município tão somente regulamentar a atividade no que diz respeito ao interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e é isto que pretende a proposição em pauta.

A Lei Federal nº 12.009/2009 e a resolução nº 356/2010 do CONTRAN nada dispõe sobre a ausência de infrações de trânsito como requisito para o exercício da atividade de mototaxista.

Em princípio, considerando que a Resolução nº 356/2010 prevê os **requisitos mínimos** de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi), existe certa margem para complementar referida regra, conforme as peculiaridades locais e observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Nesse passo, a alteração pretendida encontra-se dentro dos parâmetros legais. Assim, está dentro da liberdade de conformação legislativa decidir sobre a viabilidade ou não de implementar a alteração pretendida.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 02 de maio de 2.018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021